



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 9

de 08 de maio de 2023.

Fixa o piso salarial mensal dos servidores públicos do Município de São Pedro e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), o piso salarial mensal dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal ativo e inativo das administrações direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro, relativo ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 2º O piso salarial de que trata o caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos que tenham outros pisos salariais profissionais definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei complementar serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que institui o piso salarial mensal para os servidores públicos das administrações direta e indireta do Poder Executivo de São Pedro.

A exemplo do que foi feito pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Projeto de Lei 704/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa em 10/05/2023, a presente proposição decorre de estudos realizados pela Secretaria de Governo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na necessidade de conferir acréscimo na renda dos trabalhadores que integram a faixa salarial mais baixa da categoria, o que denota um caráter inexoravelmente inclusivo e social da norma, colimando pela preservação da dignidade humana.

Para além disso, a proposição objetiva diminuir o alto índice de rotatividade dos empregos públicos afetados com o aumento do piso, na medida em que confere maior compatibilidade entre a remuneração e a demanda do serviço público correlato, tornando assim referidos empregos de base mais atrativos à classe trabalhadora.

Não obstante a isso, infere-se que o Município de São Pedro está bem aquém do limite prudencial com gastos de pessoal (LRF, Art. 20, III, 'b'), o que confere ao chefe do Executivo liberdade para alterar o seu quadro funcional ou dispor de aumento de remuneração de acordo com as necessidades que forem surgindo no decorrer do mandato.

Segue em anexo as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, bem como declarações de adequação orçamentária e financeira (Municipalidade e SAAESP), aludidas nos incisos I e II do Art. 16 da LCF 101/2000.

Respeitosamente.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

Artigos 16 e 17 da LRF

- 1) EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":
(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento
- 2) DESCRIÇÃO DO EVENTO: **Impacto relativamente as despesas decorrentes de fixação de piso salarial mensal em R\$1.600,00, conforme Projeto de Lei Complementar nº 9 de 08 de maio de 2023.**
- 3) INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025 (Lei nº 4.239 de 25/06/2021)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 4.345 de 10/08/2022)
Lei Orçamentária Anual 2023 (nº 4.390 de 14/12/2022)

- 4) ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(x) Previsão Orçamentária Inicial
() Anulação Parcial
() Superávit do Exercício Anterior
() Excesso de arrecadação

4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Prefeitura do Município de São Pedro

- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental¹:

¹ Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003.)

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 "caput" da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro e orçamentário, neste caso trata-se das despesas decorrentes da fixação de piso salarial mensal no valor de R\$1.600,00, conforme valores fornecidos pelo RH.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021².

5. Quadro de Impacto Art.16 da LRF

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR1, 2 e 5 R\$	34.881.064,09.	0,00	0,00
2. Receita prevista e esperada no ano em R\$	187.238.698,00	154.647.285,00	162.226.749,00
3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$	222.119.762,09	154.647.285,00	162.226.749,00
4. Custo da nova despesa no ano R\$	5.874.708,94	8.589.913,36	9.019.409,03
5. Despesas com manutenção (correntes e equipamentos) R\$	0,00	0,00	0,00
6. Custo total da nova despesa em R\$	5.874.708,94	8.589.913,36	9.019.409,03
7. Estimativa do impacto orçamentário %	3,14	5,55	5,56
8. Estimativa do impacto financeiro %	2,64	5,55	5,56

Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2022.

Item 2. Receita prevista no PPA/2022/2025 (Exerc.2024 e 2025) e Orçamento 2023. Prefeitura/Saúde e Social

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.



Prefeitura do Município de São Pedro

6. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS Art. 16, inciso II da LRF

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 23 maio de 2023.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito Municipal

ISO SALARIAL \$ 1.600,00

OLHA COM REAUSTE PISO 5/2023	R\$	4.138.143,69	IMPACTO 2023	R\$	38.622.674,44	IMPACTO 2024 +5%	R\$	57.994.011,66	IMPACTO 2025 +5%	R\$	60.830.712,24
OLHA ATUAL SEM REAUSTE 04/2023	R\$	3.672.678,48	DIF	R\$	34.278.332,48	R\$	51.417.498,72	R\$	53.988.373,66	R\$	6.842.338,59
	R\$			R\$	4.344.341,96	R\$	6.516.512,94	R\$		R\$	

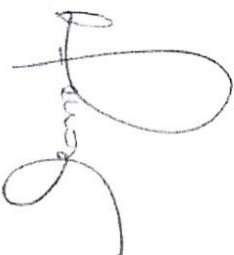
OLHA COM REAUSTE DE PISO			8 MESES + 13º S + 1/3 Férias		12 MESES + 13º S + 1/3 Férias		12 MESES + 13º S + 1/3 Férias	
GTS	mal/23	IMPACTO 2023	IMPACTO 2024 +5%	IMPACTO 2025 +5%				
NSS EMPRESA	R\$	366.809,45	R\$	3.790.364,32	R\$	5.135.332,30	R\$	5.392.098,92
AT	R\$	938.092,42	R\$	9.693.621,67	R\$	13.133.293,88	R\$	13.789.958,57
OTAL	R\$	46.564,11	R\$	481.162,47	R\$	651.897,54	R\$	684.492,42
	R\$	1.351.465,98	R\$	13.965.148,46	R\$	18.920.523,72	R\$	19.866.549,91

OLHA SEM REAUSTE			8 MESES + 13º S + 1/3 Férias		12 MESES + 13º S + 1/3 Férias		12 MESES + 13º S + 1/3 Férias	
GTS	abr/23	IMPACTO 2023	IMPACTO 2024 +5%	IMPACTO 2025 +5%				
NSS EMPRESA	R\$	327.454,08	R\$	3.383.692,16	R\$	4.584.357,12	R\$	4.813.574,98
AT	R\$	834.238,00	R\$	8.620.459,33	R\$	11.679.332,00	R\$	12.263.298,60
OTAL	R\$	41.673,87	R\$	430.629,99	R\$	583.434,18	R\$	612.605,89
	R\$	1.203.365,95	R\$	12.434.781,48	R\$	16.847.123,30	R\$	17.689.479,47
	R\$		R\$	1.530.366,98	R\$	2.073.400,42	R\$	2.177.070,44

RESUMO IMPACTO PISO SALARIAL		DE 05/2023 A 13/2023 + 1/3	2024	2025
	R\$	5.874.708,94	R\$	8.589.913,36
			R\$	9.019.409,03

Responsável: Tatiane Ferraz - Assessora de Governo

23/05/2023



Tatiane Ferraz
CPF: 335.269.819-31
Assessora de Governo



Prefeitura do Município de São Pedro

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

Artigos 16 e 17 da LRF

- 1) EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":
(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento
- 2) DESCRIÇÃO DO EVENTO: **Impacto relativamente as despesas decorrentes de fixação de piso salarial mensal em R\$1.600,00, conforme Projeto de Lei Complementar nº 9 de 08 de maio de 2023.**
- 3) INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025 (Lei nº 4.239 de 25/06/2021)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 4.345 de 10/08/2022)
Lei Orçamentária Anual 2023 (nº 4.390 de 14/12/2022)

- 4) ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(x) Previsão Orçamentária Inicial
() Anulação Parcial
() Superávit do Exercício Anterior
() Excesso de arrecadação

4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Prefeitura do Município de São Pedro

- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental¹:

¹ Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003.)

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 “caput” da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro e orçamentário, neste caso trata-se das despesas decorrentes da fixação de piso salarial mensal no valor de R\$1.600,00, conforme valores fornecidos pelo RH.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021².

5. Quadro de Impacto Art.16 da LRF

6. DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR 4, 2 e 5 R\$	1.978.392,83	0,00	0,00
2. Receita prevista e esperada no ano em R\$	17.155.302,00	14.246.252,00	14.425.546,50
3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$	19.133.694,83	14.246.252,00	14.425.546,50
4. Custo da nova despesa no ano R\$	25.883,05	37.862,58	39.755,71
5. Despesas com manutenção (correntes)R\$	0,00	0,00	0,00
6. Custo total da nova despesa em R\$	25.883,05	37.862,58	39.755,71
7. Estimativa do impacto orçamentário %	0,15	0,27	0,28
8. Estimativa do impacto financeiro %	0,14	0,27	0,28

Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2022.

Item 2. Receita prevista no PPA/2022/2025 (Exerc.2024 e 2025) e Orçamento 2023. Prefeitura/Saúde e Social

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.



Prefeitura do Município de São Pedro

7. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS **Art. 16, inciso II da LRF**

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 23 maio de 2023.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal

PISO SALARIAL \$ 1.600,00

FOLHA COM REAJUSTE PISO 5/2023	R\$	289.500,28	IMPACTO 2023	R\$	2.702.002,61	IMPACTO 2024 +5%	R\$	4.053.003,92	IMPACTO 2025 +5%	R\$	4.255.654,12
FOLHA ATUAL SEM REAJUSTE 04/2023	R\$	287.437,14		R\$	2.682.746,64		R\$	4.024.119,96		R\$	4.225.325,96
	DIF			R\$	19.255,97		R\$	28.883,96		R\$	30.328,16

FOLHA COM REAJUSTE DE PISO			8 MESES + 13º S + 1/3 Férias			12 MESES + 13º S + 1/3 Férias			12 MESES + 13º S + 1/3 Férias		
		maí/23	IMPACTO 2023	IMPACTO 2024 +5%	IMPACTO 2025 +5%						
FGTS	R\$	23.123,06	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
INSS EMPRESA	R\$	57.828,26	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
SAT	R\$	4.347,67	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
TOTAL	R\$	85.298,99	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

FOLHA SEM REAJUSTE			8 MESES + 13º S + 1/3 Férias			12 MESES + 13º S + 1/3 Férias			12 MESES + 13º S + 1/3 Férias		
		abr/23	IMPACTO 2023	IMPACTO 2024 +5%	IMPACTO 2025 +5%						
FGTS	R\$	22.958,01	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
INSS EMPRESA	R\$	57.395,03	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
SAT	R\$	4.304,62	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
TOTAL	R\$	84.657,66	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	DIF		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

RESUMO IMPACTO PISO SALARIAL											
			DE 05/2023 A 13/2023 + 1/3			2024			2025		
			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
				25.883,05		37.862,58		39.755,71			

ponsável: Carolina Pizolato- Assessora de Governo e Karla Lovato - contadora

23/05/2023



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 129

São Pedro, 11 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 9, que, conforme ementa, “Fixa o piso salarial mensal dos servidores públicos do Município de São Pedro e dá outras providências”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ADILSON DE JESUS

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo

00277/2023

Projeto de Lei Complementar Nº 9/2023

Data: 26/05/2023 Hora: 11:40

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Fixa o piso salarial mensal dos servidores públicos do Município de São Pedro e dá outras providências.